

Mensagem nº 376

Senhor Presidente do Supremo Tribunal Federal,

Para instruir o julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n.º 709, tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência as informações em anexo, elaboradas pela Advocacia-Geral da União.

Brasília, 4 de JULHO de 2020.





ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA DA UNIÃO

INFORMAÇÕES n. 00180/2020/CONSUNIAO/CGU/AGU

NUP: 00692.002048/2020-63

INTERESSADOS: ARTICULAÇÃO DOS POVOS INDÍGENAS DO BRASIL (APIB) E OUTROS

ASSUNTO: ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL Nº 709

Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental. Políticas públicas voltadas à saúde dos povos indígenas. Ilegitimidade ativa da APIB. Processo de natureza objetiva. Prática de atos de natureza administrativa. Caráter regulamentar das normas que regem a matéria. Pedidos que poderiam ser vertidos em ação sob o rito comum. Desrespeito à subsidiariedade. Medidas de saúde e segurança a cargo do Poder Público estão a ser regularmente desempenhadas. Inexistência de omissão estatal. Pleitos que, caso providos, podem desproteger os próprios indígenas e a população em geral, ante a finitude dos recursos públicos. OIT 169. Interpretação equivocada do Diploma pela parte autora. Ação que não merece prosseguir e, no mérito, deve ser improcedente.

Sr. Consultor-Geral da União,

I – DO OBJETO DA AÇÃO

1. Trata-se de arguição de descumprimento de preceito fundamental proposta conjuntamente pela Articulação dos Povos Indígenas no Brasil - APIB e pelos partidos políticos PSB, PSOL, PC do B, Rede, PT e PDT, tendo por objeto um conjunto de atos e omissões atribuídos ao poder público federal na condução da política de saúde aplicada aos povos indígenas durante o combate à pandemia causada pela Covid-19.

2. Narram os autores, em apertada síntese, a especial condição de vulnerabilidade dos povos indígenas, a inefetividade das ações de proteção à saúde e o aumento da invasão de territórios indígenas acarretaria, em seu conjunto, violação aos preceitos fundamentais dos artigos 5º, *caput*, 6º, 196 e 231 da Constituição Federal.

3. Nesse sentido, indicam, entre outros atos comissivos e/ou omissivos do Poder Público: (i) a não contenção ou não remoção de invasões às terras indígenas, por grileiros, garimpeiros, desmatadores e grupos de extração ilegal de madeira, que forçam contato com as tribos e lhes transmitem doenças e, em específico a Instrução Normativa nº 9, de 16 de abril de 2020, da FUNAI, como ato fomentador da invasão de terras indígenas; (ii) ações deficientes do governo federal em matéria de saúde, aludindo-se inclusive ao envio de equipes de saúde que não cumprem quarentena ou medidas de prevenção antes de terem contato com as

populações; e (iii) decisão política da Fundação Nacional do Índio – FUNAI e da Secretaria Especial de Saúde Indígena - SESAI sobre a limitação do programa especializado de saúde apenas a indígenas aldeados, o que, supostamente, deixaria de fora dessa cobertura os indígenas em terras em processo de demarcação e em contextos urbanos.

4. Citam como normas a serem cumpridas para implementar as medidas protetivas à saúde indígena as Leis n.ºs 9.836/99 e 12.413/10, o Decreto n.º 8.901/16, a Portaria MS n.º 755/12 e a Portaria Interministerial MS/FUNAI n.º 4.094/18.

5. Reconhecem os autores que o Governo Federal, por meio da SESAI, criou um plano de contingência para a questão da saúde pública indígena, todavia, alegam que o chamado “Plano de Contingência Nacional para Infecção Humana pelo novo Coronavírus em Povos Indígenas” não respeitou a necessidade de consulta prévia, conforme disporia a Convenção n.º 169 da OIT.

6. Nesse sentido requerem, a título cautelar, que seja determinado à União a adoção das seguintes medidas:

- i. *constituição de barreiras sanitárias para impedir o acesso a 20 povos isolados e 18 povos indígenas de contato recente, especificados na fl. 82 da petição;*
- ii. *funcionamento efetivo da Sala de Situação para tomada de decisões prevista no artigo 12 da Portaria n.º 4.094/2018, do Ministério da Saúde e da FUNAI, com participação obrigatória da DPU, do MPF e de lideranças indígenas;*
- iii. *imediate retirada, inclusive com força policial, de invasores não indígenas das Terras Indígenas Yanomami, Karipuna, Uru-Eu-Wau-Wau, Araribóia, Munduruku e Trincheira Bacajá;*
- iv. *inclusão de todos os indígenas (não apenas dos aldeados) no arco de atendimento do subsistema de saúde indígena;*
- v. *formulação, em 20 dias, de um plano vinculante de combate à covid-19 em territórios indígenas, a ser operacionalizado pelo Conselho Nacional de Direitos Humanos (CNDH), com apoio técnico da FIOCRUZ e da ABRASCO, com participação obrigatória de lideranças indígenas indicadas pela APIB (pelo menos sete) e pelos Presidentes dos Conselhos Distritais de Saúde Indígena (pelo menos três);*
- vi. *cumprimento do plano pelo Estado brasileiro, sob monitoramento do CNDH, com auxílio técnico da FIOCRUZ e representantes indígenas.*

7. No mérito, requerem a procedência da ação e que sejam confirmados os pedidos cautelares em sua integralidade.

8. O Ministro relator Roberto Barroso concedeu o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para a apresentação das informações do Presidente da República.

9. A efetiva intimação do Presidente da República ocorreu no dia 03 de julho de 2020 às 09:32h.

10. É o relatório.

II – PRELIMINAR. DA ILEGITIMIDADE ATIVA DA ARTICULAÇÃO DOS POVOS INDÍGENAS NO BRASIL - APIB

11. Conforme se pode observar dos elementos constantes dos autos, não possui a Articulação dos Povos Indígenas – APIB legitimidade para promover a presente ação, nos termos do artigo 103, IX da CF/88, que dispõe acerca da possibilidade de propositura das ações constitucionais pelas confederações sindicais ou entidades de classe de âmbito nacional. E a APIB, conforme afirmado na própria exordial, não possui essa qualificação.

12. De fato, os legitimados para propor arguição de descumprimento de preceito fundamental se encontram definidos, em *numerus clausus*, no art. 103 da Constituição da República, nos termos do disposto no art. 2º, I, da Lei 9.882/1999.

13. O círculo de sujeitos processuais legitimados a ajuizar ações de controle concentrado de constitucionalidade revela-se, por expressa disposição da Constituição Federal, extremamente limitado, dada a sua natureza objetiva.

14. Não se deve reconhecer, como pauta usual de comportamento hermenêutico, a possibilidade de aplicação sistemática, em caráter supletivo, das normas concernentes aos processos de índole subjetiva, especialmente daquelas regras meramente legais que disciplinam a intervenção de terceiros na relação processual[1].

15. A APIB, dessa forma, somente poderia atuar na via do controle difuso de constitucionalidade que, supondo a existência de um caso concreto, revela-se acessível a qualquer pessoa que disponha de legítimo interesse, ou na qualidade de *amicus curiae*, desde que demonstrada a existência de dois requisitos, quais sejam, a especificidade do tema objeto da demanda ou a repercussão social da controvérsia, bem como a representatividade adequada do requerente.

16. Assim, é manifesta a sua ilegitimidade *ad causam* para propor a presente ação constitucional.

III - DA INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PROCESSO DE NATUREZA OBJETIVA. DA PRÁTICA DE ATOS DE NATUREZA EMINENTEMENTE ADMINISTRATIVA. DO CARÁTER REGULAMENTAR DAS NORMAS QUE REGEM A POLÍTICA PÚBLICA DE SAÚDE VOLTADA AOS POVOS INDÍGENAS

17. Conforme se pode observar da exordial, a irresignação dos autores cinge-se, em grande parte, a atos de natureza eminentemente administrativa, como a adoção de determinadas práticas relativas à saúde dos indígenas, que os requerentes, segundo seus critérios subjetivos, reputam adequadas, ignorando todas as medidas já adotadas pelo Governo Federal em relação à matéria.

18. Entretanto, **as ações constitucionais possuem natureza eminentemente objetiva, sendo inadmissível o seu cabimento para uma eventual proteção de situações individuais, conforme se requer na exordial.**

19. De fato, a solução de situações expostas pelos autores, não se coaduna com a natureza objetiva do processo de controle concentrado de constitucionalidade. A tutela jurisdicional de situações concretas e individuais – uma vez suscitada controvérsia de índole constitucional – deve ser, se o caso, obtida através da via do controle difuso de constitucionalidade, que, diante da ocorrência de um caso concreto, revela-se acessível a qualquer pessoa que disponha de legítimo interesse.

20. Para que se possa conhecer uma arguição de descumprimento fundamental, a violação ao texto constitucional deve se apresentar de forma direta e literal, como já decidiu a Suprema Corte:

A arguição de descumprimento de preceito fundamental configura instrumento de controle abstrato de constitucionalidade de normas, nos termos do art. 102, § 1º, da Constituição, combinado com o disposto na Lei 9.882, de 3 de dezembro de 1999, que não pode ser utilizado para a solução de casos concretos, nem tampouco para desbordar os caminhos recursais ordinários ou outras medidas processuais para afrontar atos tidos como ilegais ou abusivos. Não se pode, com efeito, ampliar o alcance da ADPF, sob pena de transformá-la em verdadeiro sucedâneo ou substitutivo de recurso próprio, ajuizado diretamente perante o órgão máximo do Poder Judiciário. Ademais, mesmo que superados tais óbices ao conhecimento da

presente ação, cumpre recordar que o ajuizamento da ADPF rege-se pelo princípio da subsidiariedade, previsto no art. 4º, § 1º, da Lei 9.882/1999, a significar que a admissibilidade desta ação constitucional pressupõe a inexistência de qualquer outro meio juridicamente idôneo apto a sanar, com efetividade real, o estado de lesividade do ato impugnado (cf. ADPF 3/CE, rel. min. Sydney Sanches, ADPF 12/DF e 13/SP, ambas de relatoria do min. Ilmar Galvão, ADPF 129/DF, de minha relatoria). Na espécie, verifico que a questão discutida nos autos refoge ao âmbito cognitivo da arguição de descumprimento de preceito fundamental ante a incidência do princípio da subsidiariedade bem como de questões infraconstitucionais. (ADPF 145, Rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 2-2-2009, dec. monocrática, DJE de 9-2-2009). (Grifou-se).

21. Ademais, a análise quanto a supostas ofensas constitucionais, conforme narrado da inicial, perpassa por uma série de atos de natureza infralegal, como as Leis n.ºs 9.836/99 e 12.413/10, o Decreto n.º 8.901/16, a Portaria MS n.º 755/12 e a Portaria Interministerial MS/FUNAI n.º 4.094/18, que se configuram como normas de caráter secundário, inadmissíveis de análise pela via da ADPF.

22. Somente as normas constitucionais derivadas e os atos normativos primários têm aptidão para justificar o acionamento do controle abstrato de constitucionalidade. Caso seja verificado uma eventual exorbitância do poder regulamentar, estar-se-ia diante de um suposto conflito de ilegalidade entre o ato e a lei matriz, jamais de um conflito constitucional.

23. Nesse sentido, é consolidada jurisprudência da Suprema Corte, inclusive para rechaçar a apreciação de normas secundárias em sede de ADPF, cite-se:

Processo constitucional. ADPF. Resolução nº 3.954/2011 do Conselho Monetário Nacional. Contratação de correspondentes bancários. Inconstitucionalidade reflexa. Extinção da ação sem julgamento do mérito.

1. Alegação de que a Resolução nº 3.954/2011 editada pelo Conselho Monetário Nacional viola o princípio da legalidade. Matéria cujo exame dependeria, antes, do contraste da resolução com as Leis federais nº 4.595/64 e 4.728/65.

2. Não é cabível ADPF para apreciar mera inconstitucionalidade reflexa. Precedentes: ADPF 169 AgR, rel. Min. Ricardo Lewandowski; ADPF 210 AgR, rel. Min. Teori Zavascki; ADPF 93 AgR, rel. Min. Ricardo Lewandowski.

3. Extinção da ação sem julgamento do mérito. (ADPF 236, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe-227 DIVULG 24/10/2018 PUBLIC 25/10/2018).

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. DISPOSITIVOS DO DECRETO PRESIDENCIAL 6.620, DE 29 DE OUTUBRO DE 2008, QUE REGULAMENTA A LEI DOS PORTOS (LEI 8.630/1993). OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I – A jurisprudência desta Suprema Corte, não reconhece a possibilidade de controle concentrado de atos que consubstanciam mera ofensa reflexa à Constituição, tais como o ato regulamentar consubstanciado no decreto presidencial ora impugnado.

II – Agravo regimental a que se nega provimento. (Pleno, ADPF 169 AgR, rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 19.09.2013, DJe, 14.10.2013)

24. Da mesma forma também se consubstancia a mais abalizada doutrina:

(...) para o cabimento da ADPF, não basta a alegação de não observância de um preceito fundamental existente na Constituição. Considerando o texto de 1988, não haveria grande dificuldade em associar um tema ou uma discussão a preceitos fundamentais como, e.g., a igualdade, a legalidade, a liberdade, a dignidade humana, dentre outros.

A rigor, a discordância acerca da interpretação conferida a uma lei poderia dar margem à alegação de violação à legalidade – embora caiba ao STJ, e não ao STF, uniformizar a interpretação da ordem infraconstitucional. Da mesma forma, o fato de existirem interpretações diversas proferidas por diferentes órgãos jurisdicionais sobre uma mesma lei poderiam ser descritas como ameaça à isonomia – nada obstante, mais uma vez, a competência do STJ na matéria.

Portanto, para o cabimento da ADPF, a suposta ameaça ou lesão ao preceito constitucional fundamental deve ser real e direta. Por tal razão, o art. 10 da Lei n. 9.882/99 dispõe que, “julgada a ação, far-se-á comunicação às autoridades ou órgãos responsáveis pela prática dos atos questionados, fixando-se as condições e o modo de interpretação e aplicação do preceito fundamental”.

Este, portanto, o primeiro aspecto fundamental: o pedido formulado perante o STF no âmbito de uma ADPF deverá envolver a fixação do conteúdo e do alcance do preceito fundamental, não bastando a mera invocação de uma violação reflexa[2]. (Grifou-se).

25. Demais disso, importante destacar que restou conspurcada frontalmente a característica **subsidiária** da ADPF, uma vez que a totalidade dos pedidos formulados poderiam ser levados ao Judiciário por meio de ação de conhecimento, sob o rito comum, contendo pedido de condenação em obrigação de fazer.

26. Dessa feita, considerando a natureza objetiva das ações constitucionais, o caráter regulamentar das normas que regem a matéria relativa à adoção das políticas de saúde pública voltadas aos povos indígenas e a característica subsidiária da ADPF, não reúne condições processuais de prosseguir a presente arguição de descumprimento de preceito fundamental.

IV – DAS COMPETÊNCIAS DA SECRETARIA ESPECIAL DE SAÚDE INDÍGENA – SESAI. DA ELABORAÇÃO DE UM PLANO DE CONTINGÊNCIA PELO GOVERNO FEDERAL. ADOÇÃO EFETIVA DE MEDIDAS EM PROL DO POVO INDÍGENA. AUSÊNCIA DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL

27. Importante esclarecer, diante da matéria debatida nos autos, as competências da Secretaria Especial de Saúde Indígena – SESAI e das medidas já adotadas em relação à saúde indígena em tempos adversos de uma pandemia, o que faz caracterizar a total inexistência de violação a preceito fundamental por parte do Governo Federal.

28. Cabe a esta Secretaria Especial, por força do que determina a Lei n.º 12.314/10, a atribuição de coordenar a Política Nacional de Atenção à Saúde dos Povos Indígenas e todo o processo de gestão do Subsistema de Atenção à Saúde Indígena (SASISUS) no âmbito do Sistema Único de Saúde em todo o território nacional.

29. Assim é que o Decreto n.º 9.795/19 estabelece que:

Art. 40. À Secretaria Especial de Saúde Indígena compete:

I - planejar, coordenar, supervisionar, monitorar e avaliar a implementação da Política Nacional de Atenção à Saúde dos Povos Indígenas, observados os princípios e as diretrizes do SUS;

II - coordenar o processo de gestão do Subsistema de Atenção à Saúde Indígena para a promoção, a proteção e a recuperação da saúde dos povos indígenas, e a sua integração ao SUS;

III - planejar, coordenar, supervisionar, monitorar e avaliar as ações referentes ao saneamento e às edificações de saúde indígena;

IV - orientar o desenvolvimento das ações de atenção integral à saúde indígena e de educação em saúde segundo as peculiaridades, o perfil epidemiológico e a condição sanitária de cada Distrito Sanitário Especial Indígena, em consonância com as políticas e

os programas do SUS , às práticas de saúde e às medicinas tradicionais indígenas, e a sua integração com as instâncias assistenciais do SUS na região e nos Municípios que compõem cada Distrito Sanitário Especial Indígena;

V - planejar, coordenar, supervisionar, monitorar e avaliar as ações de atenção integral à saúde no âmbito do Subsistema de Atenção à Saúde Indígena e sua integração com o SUS;

VI - promover ações para o fortalecimento da participação social dos povos indígenas no SUS;

VII - incentivar a articulação e a integração com os setores governamentais e não governamentais que possuam interface com a atenção à saúde indígena;

VIII - promover e apoiar o desenvolvimento de estudos e pesquisas em saúde indígena; e

IX - identificar, organizar e disseminar conhecimentos referentes à saúde indígena.

Art. 41. Ao Departamento de Atenção à Saúde Indígena compete:

I - planejar, coordenar, supervisionar, monitorar e avaliar as atividades de atenção integral à saúde dos povos indígenas, assim como sua integração com o SUS;

II - garantir as condições necessárias à gestão do Subsistema de Atenção à Saúde Indígena e sua integração com o SUS;

III - promover o fortalecimento da gestão nos Distritos Sanitários Especiais Indígenas;

IV - propor mecanismos de organização gerencial e operacional da atenção à saúde indígena;

V - orientar e apoiar a implementação de programas de atenção à saúde para a população indígena, observados os princípios e as diretrizes do SUS, como foco na integração entre o subsistema e o SUS;

VI - planejar, coordenar, supervisionar, monitorar e avaliar as atividades de educação em saúde nos Distritos Sanitários Especiais Indígenas;

VII - coordenar a elaboração de normas e diretrizes para a operacionalização das ações de atenção à saúde nos Distritos Sanitários Especiais Indígenas e sua integração com as instâncias assistenciais do SUS na região e nos Municípios que compõem cada Distrito Sanitário Especial Indígena;

VIII - apoiar as equipes dos Distritos Sanitários Especiais Indígenas no desenvolvimento das ações de atenção à saúde e sua integração com as instâncias assistenciais do SUS na região e nos Municípios que compõem cada Distrito Sanitário Especial Indígena;

IX - apoiar a elaboração dos Planos Distritais de Saúde Indígena na área de atenção integral à saúde indígena;

X - gerenciar o Sistema de Informação da Atenção à Saúde Indígena - Siasi e analisar as informações referentes à atenção à saúde indígena, de modo a promover a sua integração com os demais sistemas de informação do Ministério da Saúde;

XI - coordenar as atividades relacionadas com a análise e a disponibilização de informações de gestão da saúde indígena; e

XII - programar a aquisição e a distribuição de insumos em articulação com as unidades competentes do Ministério da Saúde.

Art. 42. Ao Departamento de Determinantes Ambientais da Saúde Indígena compete:

I - planejar, coordenar, supervisionar, monitorar e avaliar as ações referentes a saneamento e a edificações de saúde indígena;

II - planejar e supervisionar a elaboração e a implementação de programas e projetos de saneamento e edificações de saúde indígena;

III - apoiar as equipes dos Distritos Sanitários Especiais Indígenas no desenvolvimento das ações de gestão da saúde indígena na área de saneamento e edificações de saúde indígena;

IV - apoiar a elaboração dos Planos Distritais de Saúde Indígena na área de saneamento e edificações de saúde indígena;

V - planejar e supervisionar as ações de educação em saúde indígena relacionadas à área de saneamento;

VI - estabelecer diretrizes para a operacionalização das ações de saneamento e edificações de saúde indígena; e

VII - apoiar as equipes dos Distritos Sanitários Especiais Indígenas no desenvolvimento das ações de saneamento e edificações de saúde indígena.

Art. 43. Aos Distritos Sanitários Especiais Indígenas compete:

I - planejar, coordenar, supervisionar, monitorar, avaliar e executar as atividades do Subsistema de Atenção à Saúde Indígena do SUS, no âmbito de suas competências, observadas as práticas de saúde e as medicinas tradicionais e a sua integração com as instâncias assistenciais do SUS na região e nos Municípios que compõem cada Distrito Sanitário Especial Indígena; e

II - desenvolver as atividades de execução orçamentária, financeira e contábil relativas aos créditos sob a gestão específica de cada Distrito Sanitário Especial Indígena.

30. Observe-se que a prestação adequada à saúde enquanto direito constitucionalmente estabelecido, é dever de todos os entes federativos, cabendo também, aos Estados e municípios a assistência à população indígena onde quer que ela se encontre.

31. À União cabe, certamente, a elaboração de diretrizes que efetivamente vem estabelecendo, conforme se demonstra com os textos legais supra mencionados e com a criação das SESAIs, que exige o destacamento de diversos servidores para a implementação das políticas públicas que lhe são inerentes.

32. Efetivamente, são amplos as áreas governamentais e os esforços voltados especificamente à saúde indígena. O que não se pode ignorar, todavia, é que todos os entes federativos são responsáveis pela prestação de saúde à população, seja ela indígena ou não, de acordo com os preceitos estabelecidos na *Lex Fundamentalis* e na Lei n.º 8.080/90.

33. O atendimento aos indivíduos residentes fora das terras indígenas, aldeados ou não, é garantido junto ao SUS, que serve como uma retaguarda e referência ao Subsistema de Saúde Indígena.

34. Assim é que a Política Nacional de Atenção à Saúde dos Povos Indígenas estabeleceu “a adoção de um modelo complementar e diferenciado de organização dos serviços - voltados para proteção, promoção e recuperação da saúde -, que garanta aos índios o exercício de sua cidadania nesse campo, deve ocorrer, nas terras indígenas de forma a superar as deficiências de cobertura, acesso e aceitabilidade do Sistema Único de Saúde para essa população”.

35. Nesses termos, importante citar trecho da Nota Técnica n.º 6/2020 – SESAI/NUJUR/SESAI/MS expedida pela Secretaria Especial de Saúde Indígena junto ao Ministério da Saúde, em anexo:

27. Não existem razões para ressignificar o Sistema Único de Saúde, muito menos o Subsistema de Saúde, em face de razões circunstanciais que irão contemplar, de fato, melhorias junto à saúde dos povos indígenas.

28. Observando o legislador infraconstitucional todas as disposições constitucionais trazidas à lume, buscou dar simetria ao texto constitucional, estabelecendo as balizas institucionais da Secretaria de Saúde Indígena (...)

29. Cabe registrar, ainda nesse sentido, que as Portarias n.º 254 e 70 do Ministério da Saúde, em simetria ao disposto no Decreto, estabeleceu, respectivamente, que:

ANEXO I DO ANEXO XIV (Origem: PTR MS/GM 254/2002, Anexo 1)

Que cada distrito organizará uma rede de serviços de atenção básica de saúde dentro das áreas indígenas, integrada e hierarquizada com complexidade crescente e articulada com a rede do Sistema Único de Saúde.

ANEXO 2 DO ANEXO XIV (Origem: PTR MS/GM 70/2004, Anexo 1)

A estrutura do Distrito Sanitário Especial Indígena fica composta pelos Postos de Saúde situados dentro das aldeias indígenas, que contam com o trabalho do agente indígena de saneamento (AISAN); pelos Pólos-base com equipes multidisciplinares de saúde indígena e pela Casa do índio (CASAI) que apoia as atividades de referência para o atendimento de média e alta complexidade.

30. Há clara delimitação quanto a quem as políticas públicas junto ao Subsistema devem ser destinadas, os povos cuja limitação territorial esteja reconhecida nos termos da Constituição e da lei. Aqui se afirma, portanto, a higidez do microsistema de saúde indígena nos termos do que dispõe a própria Constituição Federal em seu art. 231, § 1º.

31. O legislador infraconstitucional ao fazer menção às expressões “dentro da aldeia” ou “dentro das áreas indígenas” ou “determinado território indígena” tão somente explicitou os desdobramentos do contido no comando constitucional e nas leis de regência, conforme já supra citado.

32. Há uma umbilical relação contenciosa entre a Constituição e os atos infraconstitucionais apontados e que regulam o Subsistema de Saúde Indígena.

33. Os parâmetros constitucionais estabelecidos pelo constituinte originário e que foram observados pelo legislador infraconstitucional no sentido de proporcionar maior coerência e integridade na aplicação dos recursos públicos junto a esse Subsistema, não podem ser alterados à revelia.

34. Nesse sentido, a exigência de atendimento aos indivíduos fora do Subsistema, mostra-se incompatível teleológica e sistematicamente com o modelo de gestão de saúde indígena, com manifesto prejuízo às comunidades descritas, isto é, em contexto de aldeamento.

35. Ou seja, o atendimento a povos indígenas junto a este Subsistema específico de atendimento à saúde, deve obrigatoriamente perpassar pela verificação de dois requisitos ou pelo menos da interdependência destes, a saber: i) a condição de indígena aldeado; ii) ou de estarem os não aldeados, ao menos, dentro de uma dimensão geográfica tradicionalmente ocupada pela respectiva etnia em caráter permanente, nos termos do que dispõe a CF em seu art. 231, § 1º.

36. Observe-se, ainda, que além das competências legais cabíveis à SESAI, inúmeras foram as medidas efetivamente adotadas em relação à proteção da saúde indígena em virtude da pandemia. Assim, faz-se necessário, mais uma vez, citar trecho da Nota técnica referida no parágrafo antecedente:

55. A SESAI vem, ao longo de todo o período de pandemia, desenvolvendo estratégias de proteção prevenção diagnóstico e tratamento da COVID-19. Ademais, também vem intensificando a rede logística e o suprimento de insumos e equipamentos de proteção individual – EPI, estabelecendo fluxos de atendimento nas aldeias, Polos Base, Unidades Básicas de Saúde Indígena – UBSI, dentre outros serviços, a fim de que seja organizado um fluxo específico eficiente para o tratamento da COVID-19.

56. Para mais, esta Secretaria vem disponibilizando, desde janeiro de 2020, mesmo antes da Organização Mundial de Saúde decretar a Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional – ESPII uma série de documentos técnicos para que os povos indígenas, gestores e colaboradores possam adotar medidas que ajudem a prevenir a tratar a infecção pelo coronavírus.

57. Dentre os documentos já produzidos pela SESAI encontram-se portarias, informes técnicos, relatórios, recomendações, protocolos de manejos clínicos, boletim epidemiológico, ações das equipes multidisciplinares de saúde indígena – EMSI e equipes das CASAI dos Distritos Sanitários Especiais Indígenas, Plano de Contingência Nacional para a infecção humana pelo novo coronavírus em povos indígenas para os 34 Distritos Sanitários Especiais Indígenas - DSEI, Plano de Contingência Distrital para a infecção humana pelo coronavírus e recomendações gerais.

58. Importante mencionar que um dos principais documentos produzidos pela SESAI é o Plano de Contingência Nacional para a Infecção Humana pelo novo coronavírus em

Povos Indígenas. Este documento apresenta o plano em caso de surto e define o nível de resposta e a estrutura de comando correspondente a ser configurada, em cada nível de resposta.

59. É verdade que existem dificuldades pontuais para excelência do referido plano, tais como a disponibilidade de profissionais de saúde capacitados no mercado.

60. Outra dificuldade é quanto a garantia de execução dos fluxos para diagnóstico laboratorial para detecção do COVID-19, junto a rede laboratorial de referência para os vírus em virtude da grande demanda de serviço direcionada.

61. Periodicamente tem se reavaliado as necessidades de expansão e a capacidade de avaliação rápida de riscos em realizar eficaz monitoramento de informações e de investigação Inter setorial para a resposta frente a casos suspeitos de infecção pelo novo coronavírus em população indígena. Essa reavaliação se faz necessária frente às informações que são consolidadas pela vigilância epidemiológica à medida que novas evidências técnicas de científicas são publicadas, já que a clínica não está descrita completamente o padrão de infectividade, transmissibilidade, letalidade e mortalidade, bem como não haver ainda vacina ou medicamentos específicos disponíveis e, atualmente, o tratamento é de suporte inespecífico.

62. Ainda sobre as dificuldades, é realidade a relutância por parte dos indígenas em permanecerem em isolamento nas aldeias. Isso porque, embora existam barreiras sanitárias, estas não impedem a livre circulação dos próprios indígenas, especialmente quando se deslocam para os centros urbanos nas datas agendadas para saques de benefícios sociais.

63. Importante mencionar que os distritos sanitários especiais indígenas também elaboram os seus respectivos planos de contingência distritais para infecção humana pelo novo coronavírus em povos indígenas, ou seja, cada distrito sanitário especial indígena já tem um plano com o nível de resposta e estrutura para as diferentes situações visando ao enfrentamento da COVID-19.

64. A coletânea de documentos se encontra no portal da SESAI (...).

SITUAÇÃO EPIDEMIOLÓGICA DA COVID-19

65. No que se refere aos boletins epidemiológicos da COVID-19 no Subsistema de Atenção à Saúde Indígena, estes estão disponíveis no site institucional no qual é divulgado, diariamente, o número de casos suspeitos, confirmados, descartados, óbitos e curas. Atualização ocorre, diariamente, de segunda a sábado entre às 17 e 18 horas.

66. Ainda, é disponibilizado semanalmente um Informe Epidemiológico visando, não apenas apresentar os números disponíveis sobre a convite na população indígena atendida pelo subsistema de atenção à saúde indígena, mas também propiciar uma interpretação da situação epidemiológica por Distrito Sanitário Especial Indígena.

67. O referido informe foi elaborado sim qual a operação com a organização Pan-Americana da Saúde e passa a apresentar informações sobre o padrão de casos com maior detalhamento.

AÇÕES DE EDUCAÇÃO, COMUNICAÇÃO E INFORMAÇÃO

68. Já quanto às ações de educação, comunicação, informação, a SESAI, em parceria com as Secretaria de Gestão do Trabalho e da Educação na Saúde, publicou uma série de vídeos educativos direcionados a população indígena, agentes indígenas de saúde, agente indígena de saneamento e outros trabalhadores da saúde sobre o enfrentamento da COVID-19.

69. Além dessa iniciativa, a SESAI também tem produzido e publicado vídeos institucionais sobre as medidas que vem sendo tomadas para o enfrentamento da pandemia (...).

70. Noutro giro, foram realizadas ações de capacitação, tal como curso de prevenção e papel dos agentes indígenas de saúde e agentes indígenas de saneamento, fruto de uma parceria entre as Secretaria de Gestão do Trabalho e da Educação na Saúde e à Secretaria

Especial de Saúde Indígena com objetivo de orientar os agentes, para o enfrentamento da covid-19 no âmbito da saúde indígena.

71. O mencionado o curso é ofertado na modalidade de educação a distância utilizando-se um ambiente virtual de aprendizagem com vídeos institucionais e também material de apoio específico para o público alvo (...).

EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL E TESTES RÁPIDOS ENVIADOS PELA SESAI AOS DSEIS

74. A SESAI está realizando a distribuição de equipamentos de proteção individual de testes rápidos aos Distritos Sanitários Especiais Indígenas – DSEIS.

75. O envio desses insumos objetivo reforçar os estoques de cada distrito, em atendimento a estratégia traçada no plano de contingência nacional uma vez que a quantidade enviada é baseada nos estoques dos distritos sanitários. Até a presente data já foram enviadas 5 remessas desses insumos, totalizando 809911 itens.

76. em anexo desta informação, tabela que demonstra a quantidade, por distrito , dos equipamentos de proteção individual e teste rápidos enviados pela SESAI aos Distritos Sanitários.

77. Neste cenário de emergência em saúde pública por conta da pandemia, não obstante a distribuição de equipamentos de proteção e testagem, cada distrito também tem realizado suas próprias aquisições de equipamentos e testes rápidos.

78. As aquisições de insumos 12 distritos estão sendo realizadas por meio da execução de atas de registros de preços vigentes ou por meio de aquisições emergenciais, em consonância com a Lei n.º 13979/2020, Que dispõem sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância Internacional decorrente do coronavírus (...).

ESTOQUE DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL E TESTES RÁPIDOS NOS DISTRITOS SANITÁRIOS ESPECIAIS INDÍGENAS – DSEI

79. O estoque de cada item estratégico relacionado ao enfrentamento da convide é monitorado pela SESAI semanalmente. Os DSEI em forma de, por meio do FormSUS, a posição de cada item.

80. Cada DSEI preenche o formulário apenas uma vez por semana, sendo que o estoque de cada item se refere a soma dos estoques de todos os estabelecimentos de saúde (CAF/DSEI, Polo Base, UBSI e CASAI).

81. Importante destacar que o estoque desses itens é bastante dinâmico, em função das entradas – envio de testes pela SESAI e aquisições pelos DSEI – e saídas por consumo desses insumos. Esses dados também são considerados para o cálculo do quantitativo desses insumos a ser enviado pela SESAI.

INSTRUÇÃO DE PROCESSOS PELOS DSEI QUE OBJETIVAM AQUISIÇÃO DE INSUMOS PARA ENFRENTAMENTO DA PANDEMIA DA COVID-19

82. Os 34 DSEI adotaram providências no sentido de realizar suas próprias aquisições de equipamentos de proteção individual – EPI, seja por meio de processos emergenciais, seja por execução de Aas de Registro de Preço (ARP) vigentes, ou por meio de utilização de recursos judiciais disponibilizados aos DSEI para enfrentamento da COVID-19.

EQUIPE DE RESPOSTA RÁPIDA

83. Como medida de enfrentamento e apoio às comunidades indígenas frente à pandemia de COVID-19 no Subsistema de Atenção à Saúde Indígena (SASISUS), foi publicada, em 14 de abril de 2020, a Portaria SESAI n° 55 que institui a Equipe de Resposta Rápida (ERR), no âmbito dos Distritos Sanitários Especiais (DSEI).

84. Portanto, às ERR caberão realizar, prioritariamente, ações relacionadas ao enfrentamento da pandemia da COVID-19.

85. A ERR permanecerá em isolamento domiciliar, na cidade sede do DSEI, e será acionada par entrar em área indígena nas (i) situações de emergências ou outras situações decorrentes da pandemia ou (ii) surtos de Síndrome Gripal ou Síndrome Respiratória Aguda Grave.

86. Importante frisar que a ERR tem à sua disposição kits de insumos, medicamentos, EPI, equipamentos de saúde, bem como a logística necessária para entrar nos territórios indígenas.

COMITÊ DE CRISE NACIONAL

87. Foi instituído, por meio da Portaria SESAI nº 36/2020, o Comitê de Crise Nacional para planejamento, coordenação, execução, supervisão e monitoramento dos impactos da COVID-19 no âmbito da Saúde dos Povos Indígenas.

88. O Comitê de Crise Nacional é formado pelo Comitê de Crise Central, no âmbito da SESAI, e pelos Comitês de Crise Distritais, no âmbito dos 34 DSEI. As reuniões dos Comitês de Crise Central e Distritais ocorrem diariamente. As reuniões do Comitê de Crise Nacional ocorrem semanalmente.

ANTECIPAÇÃO DE VACINAÇÃO CONTRA INFLUENZA PARA A POPULAÇÃO INDÍGENA

94. Em 14/04/2020, o Ministério da Saúde, por meio da Secretaria de Vigilância em Saúde e da Secretaria Especial de Saúde Indígena, através do Ofício nº 181/2020/CGPNI/DEIDT/SVS/MS, antecipou a vacinação dos povos indígenas, que originalmente começaria em 09/05/2020, para 16/04/2020, considerando a vulnerabilidade desses povos às doenças respiratórias.

95. Nesse sentido, desde 16/04/2020, as EMSI dos DSEI já estão vacinando as populações indígenas contra a Influenza.

UNIDADES DE ATENÇÃO PRIMÁRIA INDÍGENA PARA A COVID-19

96. Em se tratando de atendimento à COVID-19, a SESAI elaborou uma nova estratégia, denominada Unidade de Atenção Primária Indígena (UAIP), com o objetivo de fortalecer os serviços de atenção primária à saúde indígena no atendimento da população indígena de abrangência dos DSEI para a COVID-19, respeitando suas especificidades culturais.

97. Essa estratégia está em consonância com os princípios e diretrizes da atenção primária no SUS e com os protocolos específicos para o acolhimento dos casos suspeitos de Síndrome Gripal (SG) e identificação precoce de casos de COVID-19.

98. Para tanto, a SESAI publicou o documento “Unidades de Atenção Primária Indígena (UAIP)” – disponível no site da SESAI – cujo objetivo é fornecer informações técnicas aos DSEI para subsidiar a escolha e adaptação dos estabelecimentos de saúde indígena em Unidades de Atenção Primária (UAIP) da Covid-19.

99. Dentre os objetivos da UAIP, destacam-se:

a) Apoiar os gestores distritais na organização dos fluxos da rede de atenção à saúde indígena;

b) Fortalecer e aprimorar o fluxo específico para acolhimento dos casos suspeitos de Síndrome Gripal;

c) Identificar precocemente os casos de Síndrome Gripal ou de COVID-19

d) Fortalecer a capacidade operacional de atendimento em Unidades Básicas de Saúde Indígena ou Polos Base Tipo I definidos com UAIP;

e) Ofertar atendimento resolutivo, de acordo com os protocolos da atenção primária à saúde do MS, frente aos casos leves com testagem para a confirmação dos casos, evitando encaminhamentos desnecessários para a rede hospitalar;

f) Encaminhar os casos graves para a rede de referência do SUS;

g) Otimizar recursos existentes para mitigar riscos;

h) Considerar aspectos culturais da população indígena no enfrentamento à COVID-19.

37. O que mostra a parte autora durante toda a inicial, portanto, é mero inconformismo com as decisões do Governo Federal, não demonstrando nenhuma inconstitucionalidade capaz de macular as condutas atacadas. A ação de arguição de descumprimento de preceito fundamental, repise-se, não é instrumento idôneo para a demonstração de descontentamento ou de irresignação com o conteúdo das normas existentes, principalmente se estas observam em seu conteúdo, total apreço aos princípios que regem a Carta Magna.

38. Nesse aspecto, destaca-se, ainda trecho da manifestação proferida pela Subchefia para Assuntos Jurídicos:

23. Na realidade, pretendem os autores a resolução de todos os problemas que historicamente afetam as comunidades indígenas, fazendo uso, pela via estreita da arguição de descumprimento de preceito fundamental, de natureza declaratória, de uma única ação judicial, em plena pandemia do coronavírus, em que, não só os direitos fundamentais dos índios, mas de toda a sociedade brasileira se encontram em rota de colisão e infelizmente com sério risco de não serem, de alguma forma, implementados em sua essência, especificamente em razão das crise social e econômica, efeito da pandemia mundial.

24. Examinados esses pressupostos e a intenção dos demandantes, forçoso concluir que visam a fazer política pública indígena por meio do Judiciário, em total desrespeito à independência e às funções constitucionais legitimamente atribuídas, pela Constituição Federal, aos Poderes Legislativo e Judiciário.

25. Os requerentes fogem, assim, dos canais próprios para a discussão de temas relevantes para a sociedade indígena brasileira, tais como invasão de terras, desmatamento, posse de terras e reforma do sistema de terras instituído na CF/88. Enfim, os pardos políticos autores, todos com representação no Congresso Nacional, evitam os canais próprios para a discussão política dos mais diversos assuntos, os quais envolvem as funções legislativa e executiva.

26. Aliás, oportuno ressaltar que a ADPF é imprópria para a discussão de atos de natureza política, mas é vocacionado tão-somente ao controle abstrato de atos administrativos, normativos ou judiciais, conforme jurisprudência sedimentada no STF, desde a ADPF nº 1.

27. Temas dessa extirpe são discutidos há anos no Congresso Nacional e em órgãos e entidades competentes do Poder Executivo, com soluções diversas apresentadas, todas com o objetivo de cumprir mandamentos constitucionais a esses poderes direcionados. Não se pode, assim, desacreditar as funções constitucionais de maneira açodada, mediante plano elaborado sem a conivência do chefe do Poder Executivo ou de órgãos com competência legal para a realização de políticas públicas de direitos humanos, fundiárias e de causas indígenas.

28. Nesse particular, invoca-se o art. 37, XXIV, da Lei 13.844, de 18 de junho de 2019, dispondo ser da competência do Ministério da Justiça e Segurança Pública tratar de direitos dos índios, incluído o acompanhamento das ações de saúde desenvolvidas em prol das comunidades indígenas.

29. Nos termos do art. 43, da Lei, ao Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, compete as políticas e diretrizes dos direitos humanos, incluídos os direitos das minorias étnicas. 30. A teor do art. 47, III, da mesma legislação, constituem áreas de competência do Ministério da Saúde a saúde ambiental e ações de promoção, de proteção e de recuperação da saúde individual e coletiva, inclusive a dos trabalhadores e a dos índios.

31. Por sua vez, a Lei nº 5.371, de 5 de dezembro de 1967, autorizou a criação da Fundação Nacional do Índio – FUNAI, a entidade indigenista oficial do Estado brasileiro vinculada ao Ministério da Justiça, que é a coordenadora e principal executora da política indigenista do Governo Federal, tendo como missão institucional proteger e promover os direitos dos povos indígenas no Brasil.

(...)

34. No âmbito do Poder Legislativo, tem-se a Comissão de Direitos Humanos e Minorias, de caráter permanente, cujas atribuições constitucionais e regimentais são receber, avaliar e investigar denúncias de violações de direitos humanos; discutir e votar propostas legislativas relativas à sua área temática; fiscalizar e acompanhar a execução de programas governamentais do setor; colaborar com entidades não-governamentais; realizar pesquisas e estudos relativos à situação dos direitos humanos no Brasil e no mundo, inclusive para efeito de divulgação pública e fornecimento de subsídios para as demais Comissões da Casa; além de cuidar dos assuntos referentes às minorias étnicas e sociais, especialmente aos índios e às comunidades indígenas, a preservação e proteção das culturas populares e étnicas do País[3].

35. Diante desse cenário normativo-institucional, o que se vê é que os autores desejam substituir o legislador e o administrador público no seu mister constitucional de estabelecer as diretrizes e garantir o cumprimento da política indigenista; promover a prestação da assistência médico-sanitária aos índios, em tempos de normalidade, mas também de pandemia; promover a educação de base apropriada do índio visando à sua progressiva integração na sociedade nacional; e exercitar o poder de polícia nas áreas reservadas e nas matérias atinentes à proteção do índio, o que não se deve admitir

36. Intencionam, portanto, a implementação de políticas de saúde indígena sem a oitiva e participação dos órgãos legal e constitucionalmente estabelecidos, o que vai de encontro à independência e à harmonia que deve existir entre os Poderes da República (art. 2º, CF/88).

II.2) Das ações do Poder Executivo Federal. Cumprimento irrestrito da legislação e da CF/88. Planos de contingência para proteção dos índios.

37. Afirmam os arguentes que o Estado brasileiro tem falhado na proteção da saúde dos povos indígenas diante da COVID-19.

38. No entanto, para refutar essas alegações, válido trazer à baila as diversas iniciativas e ações adotadas pelo Governo Federal com relação a povos indígenas, desde o início da decretação do estado de calamidade pública.

39. Desde o advento da Lei nº 13.979/2020 e do Decreto Legislativo nº 06, de 20 de março de 2020, o Governo Federal tem adotado inúmeras ações para enfrentar a pandemia do novo coronavírus - COVID-19. Decerto, foram publicadas diversas Leis e Medidas Provisórias que objetivaram amparar a população brasileira com políticas públicas para minimizar os impactos negativos ocasionados pela pandemia, especialmente às populações mais vulneráveis, o que abarca o povo indígena objeto da presente ação.

40. De plano, ressalte-se a estrita obediência, pelo Governo Federal, aos ditames da Lei 13.892, de 2 de abril de 2020, a qual dispõe sobre parâmetros adicionais de caracterização da situação de vulnerabilidade social para fins de elegibilidade ao benefício de prestação continuada (BPC), e estabelece medidas excepcionais de proteção social a serem adotadas durante o período de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (Covid-19) responsável pelo surto de 2019, a que se refere a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020. Em cumprimento aos objetivos previstos na referida legislação, sobreveio a edição do 10.316, de 7 de abril de 2020.

41. Além disso, destaca-se o lançamento, em abril do corrente ano, de Plano de Contingência mediante a destinação de R\$ 4,7 bilhões a povos e comunidades tradicionais durante a pandemia do novo coronavírus (Covid-19). O plano abrange o pagamento do auxílio emergencial de R\$ 600 reais por três meses para 1,8 milhão de famílias de povos e comunidades tradicionais inscritos no programa Bolsa Família. Segundo informações, à época, do MMFDH, “mais de 6,4 milhões de pessoas serão beneficiadas, num investimento de mais de R\$ 3,2 bilhões. Para estados e municípios, serão repassados R\$ 1,5 bilhão para custeio de merenda escolar. À medida alcançará 40 milhões de estudantes. Dentre eles, 274,2 mil indígenas, 269,3 mil quilombolas e quase cinco milhões de estudantes do campo, incluindo todos os demais grupos de povos tradicionais. Serão 150 mil escolas beneficiadas, das quais mais de 58 mil atendem

estudantes de povos e comunidades tradicionais. Além de 80 leitos em hospital de campanha em Boa Vista (RR), o Governo Federal fornecerá um milhão de equipamentos de prevenção, como máscaras e luvas, para profissionais da saúde indígena, num investimento de R\$ 60 milhões. Outra medida será a distribuição de duas cestas básicas, com 8 produtos cada, para cerca de 154,4 mil famílias indígenas e 7,3 famílias quilombolas. O investimento total será de mais de R\$ 40 milhões[4].

42. Como se vê, uma das ações do Plano, o qual inclui obviamente os indígenas, é o estabelecimento de prioridade no atendimento com o auxílio emergencial para povos tradicionais cadastrados no CadÚnico. O auxílio, como sabido, tem por objetivo garantir que populações vulneráveis possam adquirir itens de primeira necessidade, como produtos alimentares e produtos de higiene, inclusive tendo sido prorrogado por ato do Poder Executivo (art. 9º-A, do Dec. 10.316, de 2020, incluído pelo Dec. 10.412, de 2020). 43. Vale dizer que, conforme informação constante da Nota Técnica 24/2020/CGMAT/DIPER/SNPIR/MMFDH, da Coordenação-Geral de Políticas para Povos e Comunidades Tradicionais de Matriz Africana, Terreiros e Povos Ciganos, até fevereiro de 2020, referido Cadastro Único já abarcava 160.816 famílias indígenas, o que totaliza 614.802 pessoas.

(...)

45. A Fundação Nacional do Índio - FUNAI, no uso de suas prerrogativas e competências legais, editou a Portaria nº 419/PRES, de 17 de março de 2020, na qual se estabelecem medidas temporárias de prevenção à infecção e propagação do novo Coronavírus (COVID-19), prevendo a restrição de circulação e acesso em territórios indígenas, ressalvado em caso de atendimento de saúde e garantia de segurança.

46. A Secretaria Especial de Saúde Indígena (SESAI), por meio do Ofício Circular 37/2020/SESAI/GAB/SESAI/MS, confirma a aquisição de insumos, equipamentos e contratação de serviços em decorrência da pandemia da COVID- 19, e na Nota Técnica 4/2020-DASI/SESAI/MS objetiva apresentar o rol de insumos estratégicos de saúde, equipamentos de saúde e meios logísticos necessários para atuação da Equipe de Resposta Rápida (ERR) no âmbito dos Distritos Sanitários Especiais Indígenas (DSEI), no enfrentamento da pandemia de COVID-19 no Subsistema de Atenção à Saúde Indígena (SASISUS), bem como orientar as conveniadas e os DSEI sobre procedimentos e fluxos para contratação da equipe.

47. Destaca-se ainda, conforme excerto do ato opinativo acima mencionado, que a SESAI publica periodicamente informes técnicos, os quais contêm subsídios para ações a serem tomadas no atendimento de indígenas em diversos cenários distintos que podem ocorrer devido à pandemia de COVID-19. 48. Assim, seja por meio de atos normativos ou de ações concretas, revela-se não haver, na esteira do alegado pelos autores, omissão da Secretaria Especial de Saúde Indígena ou da Fundação Nacional do Índio.

49. Não obstante, diversas outras ações foram levadas a efeito no âmbito dos órgãos e entidades responsáveis pelas políticas públicas indigenistas. Merecem destaque aquelas citadas, pela Secretaria Adjunta de Políticas de Promoção da Igualdade Racial, na Nota Técnica 31/2020/DIPER/SNPIR/MMFDH:

(...) Destaca-se abaixo as ações por eles desenvolvidas, conforme enviado a esta Secretaria Nacional por meio do PARECER TÉCNICO N° 189/2020-COGASI/DASI/SESAI/MS que descreve as seguintes ações já realizadas pela SESAI:

I - O Ministério da Saúde, por meio da Secretaria Especial de Saúde Indígena (SESAI), vem disponibilizando, desde janeiro de 2020, mesmo antes da Organização Mundial da Saúde (OMS) decretar a Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional (ESPII), uma série de documentos técnicos para que os povos indígenas, gestores e colaboradores possam adotar medidas que ajudem a prevenir e tratar a infecção pelo Novo Coronavírus (COVID-19).

II - Entre os documentos já produzidos pela SESAI encontram-se portarias, informes técnicos, relatórios, recomendações, protocolos de manejos clínicos, boletins epidemiológicos, ações das Equipes Multidisciplinares de Saúde Indígena (EMSI) e equipes das Casas de Saúde Indígena (CASI) dos Distritos Sanitários Especiais Indígenas (DSEI), Plano de Contingência Nacional para Infecção humana pelo novo

Coronavírus em Povos indígenas para os 34 (trinta e quatro) Distritos Sanitários Especiais Indígenas, Plano de Contingência Distrital para Infecção Humana pelo Coronavírus (COVID-19) e recomendações gerais.

III - A SESAI, em parceria com a Secretaria de Gestão do Trabalho e da Educação na Saúde (SGTES/MS), está publicando uma série de vídeos educativos direcionados para a população indígena, agentes indígenas de saúde, agentes indígenas de saneamento e outros trabalhadores da saúde sobre prevenção ao novo coronavírus. Além dessa iniciava, a SESAI também tem produzido e publicado vídeos institucionais sobre as medidas que vêm sendo tomadas para o enfrentamento da pandemia do novo coronavírus.

IV- Importante mencionar que um dos principais documentos produzidos pela SESAI é o Plano de Contingência Nacional para Infecção Humana pelo Novo Coronavírus (COVID-19) em Povos Indígenas. Esse documento apresenta o plano em caso de surto e define o nível de resposta e a estrutura de comando correspondente a ser configurada, em cada nível de resposta. Os DSEI também elaboraram seus respectivos Planos de Contingência Distritais para Infecção Humana pelo novo Coronavírus (COVID-19) em Povos Indígenas, ou seja, cada Distrito Sanitário Especial Indígena já tem um plano com o nível de resposta e estrutura para as diferentes situações visando ao enfrentamento da COVID-19.

V- As EMSI estão sendo orientadas a priorizar o trabalho de busca ativa domiciliar de casos de Síndrome Gripal (SG) e Síndrome Respiratória Aguda Grave (SRAG), realizando a triagem dos casos, evitando a circulação de pessoas com sintomas respiratórios. Ou seja, sugere-se que, preferencialmente, não se tenha sala de espera nos serviços. Para isso, a equipe deve comunicar à comunidade que priorizará o atendimento domiciliar, sendo que os Agentes Indígenas de Saúde (AIS) devem informar ao enfermeiro e/ou ao médico os casos sintomáticos respiratórios para que ocorra o atendimento domiciliar.

VI - Tendo em vista a necessidade de estabelecer medidas de proteção as áreas indígenas, esta Secretaria Nacional articulou, junto à Fundação Nacional do Índio (FUNAI) por meio do Ofício nº 13/2020, de 16 de março de 2020, recomendando que fossem "adotadas medidas restritivas à entrada de pessoas em todos os territórios indígenas, em função do risco de transmissão do novo coronavírus", a qual respondeu a solicitação a partir da publicação da Portaria PRES/FUNAI 419/2020, que "estabelece medidas temporárias de prevenção à infecção e propagação do novo Coronavírus (COVID-19) no âmbito da Fundação Nacional do Índio - FUNAI". Em complemento à portaria, a SESAI orientou todos os DSEI, por meio do Ofício-Circular 27, a promoverem urgentemente diálogo com as regionais da FUNAI visando reforçar que sejam adotadas medidas restritivas à entrada de pessoas em terras indígenas. Os planos de contingência distritais, elaborados localmente tem previsto, em conjunto com as Coordenações Regionais da FUNAI, a realização de barreiras sanitárias e controle do acesso à Terras Indígenas.

VII - Em relação ao acesso a testes rápidos, a SESAI enviou, pelos correios, em 02/04/2020, a primeira remessa testes rápidos para os 34 DSEI. Foram enviados 6.300 testes rápidos que serão utilizados, preferencialmente, para (i) trabalhadores da saúde indígena, (ii) indígenas que saíram da aldeia e se dirigiram a centros urbanos, onde existe transmissão comunitária, e queiram retornar à aldeia, independentemente de apresentar ou não sintomatologia, e (iii) indígenas que estejam entre o sétimo e décimo dia do início de sintomatologia respiratória e que apresentem febre ou outro sintoma como tosse e/ou de garganta e/ou congestão nasal e/ou coriza e/ou dificuldade para respirar

VIII- De acordo com o Guia de Vigilância Epidemiológica - Emergência de Saúde Pública de Importância Nacional pela Doença pelo Coronavírus 2019, o Teste Molecular (RT-PCR em tempo real) é "uma técnica de laboratório baseada no princípio da reação em cadeia da polimerase (PCR) para multiplicar ácidos nucleicos, onde o material genético inicial na reação de PCR é RNA, que é transcrito no reverso em seu complemento de DNA por enzima transcriptase reversa. Segundo a Sociedade Brasileira

de Patologia Clínica/Medicina Laboratorial, a detecção do vírus por RT-PCR em tempo real (reação em cadeia da polimerase com transcrição reversa) permanece sendo o teste laboratorial de escolha para o diagnóstico de pacientes sintomáticos na fase aguda (entre o 3º e 7º dia de doença, preferencialmente)" (BRASIL, 2020).

IX- Em relação aos exames de RT-PCR (biologia molecular) e sorologia (imunológico) para detecção do Novo Coronavírus, informa-se que esses exames são realizados apenas em laboratórios de referência, estruturas que não fazem parte da rede do Subsistema de Atenção à Saúde Indígena (SASISUS). Ainda que esses exames possam ser solicitados no âmbito da atenção primária, faz-se necessário que as amostras sejam processadas nos laboratórios de referência do Sistema Único de Saúde (SUS). Cabe destacar que os DSEI, por meio dos Coordenadores Distritais e dos Apoiadores em Atenção à Saúde, estão realizando permanentemente articulação com a rede SUS para garantia do acesso a exames diagnósticos e atendimento à saúde para a população indígena.

X- Foi publicada, em 14 de abril de 2020, a Portaria SESAI Nº 55, que institui a Equipe de Resposta Rápida (ERR), no âmbito dos DSEI, para enfrentamento da pandemia de COVID-19 no SASISUS. A ERR permanecerá em isolamento domiciliar, na cidade sede do DSEI, e será acionada para entrar em área indígena nas (i) situações de emergência ou outras situações decorrentes da pandemia ou (ii) surtos de Síndrome Gripal ou Síndrome Respiratória Aguda Grave. A ERR terá a sua disposição kits de insumos, medicamentos, equipamento de proteção individual, equipamentos de saúde, bem como a logística necessária para entrar nos territórios indígenas. Às ERR caberão realizar, prioritariamente, ações relacionadas ao enfrentamento da pandemia de COVID- 19.

50. Não bastasse esse espectro de iniciavas, outras ações têm sido adotadas em âmbito local e com vistas a angir determinadas populações indígenas.

51. Mencione-se a ação da FUNAI de distribuição, por meio da Coordenação Regional (CR) Interior Sul, de máscaras de tecido lavável para comunidades indígenas dos estados de Santa Catarina e Paraná. Ao todo, serão 10 mil itens entregues para o enfrentamento da pandemia de covid-19[5].

52. Conforme noticiado pela entidade, no dia 30 de junho de 2020, primeiro dia da Operação Covid-19 nas terras indígenas Yanomami e Raposa Serra do Sol, em Roraima, o governo federal levou atendimento médico a comunidades da região, além de equipamentos de proteção individual e insumos de saúde.

53. A iniciativa decorre de parceria entre os Ministérios da Defesa e da Saúde, Fundação Nacional do Índio (Funai), entre outros, e beneficiará cerca de 2,5 mil indígenas das etnias Yanomami, Macuxi e Ye'Kuana. Vinte e um médicos e enfermeiros das Forças Armadas atuam em conjunto com profissionais da Secretaria Especial de Saúde Indígena (SESAI) para reforçar o atendimento em 136 (cento e trinta e seis) aldeias da região[6].

54. Por último, a Fundação Nacional do Índio (Funai) disponibilizou Central de Atendimento específica para solicitações dos povos indígenas relacionadas ao combate à covid-19. A intenção é fazer com que as informações cheguem no menor tempo possível aos órgãos competentes, possibilitando o atendimento imediato das demandas.

55. A ferramenta amplia o diálogo com os indígenas e reforça o monitoramento de ações voltadas a essa população. Consoante informado no sítio da Funai na internet, as informações recebidas pela Central de Atendimento da Funai serão analisadas por um comitê de crise, formado por integrantes do Gabinete da Presidência, Diretoria de Promoção ao Desenvolvimento Sustentável, Diretoria de Proteção Territorial e Ouvidoria. O grupo acionará os setores da Funai envolvidos na solução das demandas. O que não for de competência da Funai será repassado aos órgãos responsáveis para providências[7].

56. Diante dessas considerações, forçoso concluir serem falaciosas as ilações de que o Estado tem sido omissivo com a saúde e integridade física dos indígenas em tempos de coronavírus. Não há, portanto, que se fala em violação a preceitos fundamentais na atuação do Poder Executivo Federal no combate à pandemia, o que leva ao desprovimento dos pedidos autorais.

39. Portanto, eventual interferência do Poder Judiciário – em nítida ofensa ao princípio da Separação de Poderes, já que não lhe cabe a competência para interferir em quais critérios técnicos devem ser adotados pelo administrador na consecução de suas atividades – implicaria, na realidade, risco de sérios danos ao funcionamento das atividades públicas, consubstanciando-se em verdadeiro *periculum in mora* inverso.

40. De mais a mais, é de sabença que o sistema de saúde nacional, ainda mais em tempos de pandemia, se desdobra bravamente para atender às demandas da população. Há um ajuste fino na engrenagem que lhe permite o funcionamento otimizado para atender a todos os cidadãos brasileiros. O pleito do autor, por seu turno, se implementado, implica desfazer o arranjo funcional e vigente de todo complexo de saúde nacional, uma vez que os recursos são limitados, pondo em risco não só a saúde dos próprios indígenas, mas também a toda a massa populacional dependente de serviços públicos de saúde.

41. Por todo o exposto, não cabe prosperar a medida liminar pleiteada tampouco o mérito da presente arguição de descumprimento de preceito fundamental.

V – DA SUSPENSÃO DAS ATIVIDADES QUE IMPLIQUEM O CONTATO COM COMUNIDADES INDÍGENAS ISOLADAS

42. Um ponto abordado na exordial e que merece atenção para o debate é o argumento de que o Governo Federal não estaria envidando esforços para a proteção das comunidades indígenas isoladas e, pior do que isso, estaria a fomentar o contato com esses povos. A afirmação reveste-se de conteúdo impreciso e equivocado. Vejamos.

43. A FUNAI publicou, em 17 de março do corrente ano, a Portaria n.º 419, que prevê como medida de prevenção **a suspensão de toda e qualquer atividade que implique o contato com indígenas isolados**, tendo em vista a situação de vulnerabilidade dessas populações ao contágio do COVID-19, *verbis*:

Art. 1º. Estabelecer medidas excepcionais para a contenção da epidemia de COVID-19 no âmbito de atuação da FUNAI.

Art. 2º. Aplicam-se à FUNAI a Portaria 125 de 16 de março de 2020 do Ministério da Justiça e Segurança Pública e as Instruções Normativas n.s 19, 20 e 21 do Ministério da Economia, bem como suas eventuais alterações.

Art. 3º. O contato entre agentes da FUNAI, bem com a entrada de civis em terras indígenas devem ser restritas ao essencial de modo a prevenir a expansão da epidemia. §1º. Fica suspensa a concessão de novas autorizações de entrada nas terras indígenas, à exceção das necessárias à continuidade da prestação de serviços essenciais às comunidades, conforme avaliação pela autoridade competente da Coordenação Regional - CR.

§2º. As autorizações já concedidas devem ser reavaliadas pelas CR's à luz da prevenção da epidemia da COVID-19, podendo ser reagendadas, especialmente quando envolverem a realização de eventos ou impliquem a entrada de mais de 05 pessoas na terra indígena.

§3º. A entrada de autoridades públicas de atendimento à saúde e segurança não serão obstadas pela FUNAI.

§4º. As CR's poderão conceder autorizações em caráter excepcional, mediante ato justificado, para a realização de atividades essenciais às comunidades indígenas.

§5º. Consideram-se essenciais as atividades que fundamentem a sobrevivência da comunidade interessada, em especial o atendimento à saúde, a segurança, a entrega de gêneros alimentícios, de medicamentos e combustível.

Art. 4º. Ficam suspensas todas as atividades que impliquem o contato com comunidades indígenas isoladas.

Parágrafo Único. O comando do caput pode ser excepcionado caso a atividade seja essencial à sobrevivência do grupo isolado e deve ser autorizada pela CR por ato justificado.

Art. 5º. Este ato aplica-se ao âmbito de atuação da FUNAI e do Museu do Índio, bem como no âmbito das terras indígenas no que couber.

Art. 6º. As diretorias da FUNAI poderão expedir orientações adicionais para o esclarecimento do cumprimento desta Portaria no âmbito de suas respectivas atribuições.

Art. 7º. O período de aplicação deste ato coincide com o da Portaria 125 de 17 de março de 2020 do Ministério da Justiça e Segurança Pública e suas eventuais prorrogações.

Art. 8º. Este ato entra em vigor a partir de sua publicação.

44. Como se pode observar, tal determinação somente pode ser excepcionada caso a atividade seja estritamente essencial à sobrevivência do grupo isolado, como casos emergenciais envolvendo a saúde e a segurança dos grupos indígenas.

45. Ademais, o Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade – ICMBio, através de Portaria publicada no dia 22 de março, suspendeu a visitação pública nas Unidades de Conservação Federais por tempo indeterminado, incluindo aquelas em que se sobreponha Terra Indígena.

46. Assim, não há que se falar em fomentação ao contato das comunidades indígenas isoladas, tampouco em descaso com a saúde dessas populações, ao contrário do que argumentam os autores. Dessa feita, não merece prosperar a presente ação.

VII - DO ALCANCE DA CONVENÇÃO 169 DA OIT

47. Neste ponto, afirmam os autores que o Governo Federal, por meio da SESAI, criou um plano de contingência para a questão da saúde pública indígena, todavia, alegam que o chamado “Plano de Contingência Nacional para Infecção Humana pelo novo Coronavírus em Povos Indígenas” não respeitou a necessidade de consulta prévia, conforme disporia a Convenção nº 169 da OIT.

48. É certo que **a Convenção 169 da OIT** representa o documento internacional que passou a inaugurar um cenário de participação para a condução das relações entre os Estados Nacionais e os povos indígenas e tribais que ocupam o seu território. Todavia, **não possui qualquer relação com a matéria em questão, qual seja, a adoção administrativa de políticas públicas voltadas à saúde dos povos indígenas.**

49. Busca este documento integrar a comunidade indígena e tribal, num processo de não discriminação e em respeito às suas identidades culturais, assegurando-lhes os mesmos direitos e oportunidades que a legislação nacional confere aos demais membros da sociedade.

50. Todavia, apesar de ser um instrumento de extrema relevância para a consolidação dos direitos fundamentais dos povos indígenas e tribais, **a consulta não outorga a esses povos o poder de veto à implementação de políticas públicas, nem se sobrepõe a um poder constitucionalmente estabelecido ao Presidente da República**, conforme posicionamento da própria Organização Internacional do Trabalho:

El convenio no otorga a los pueblos indígenas y tribales el derecho de veto. El Convenio especifica que no debe tomarse ninguna medida contraria al deseo de los pueblos indígenas y tribales, pero esto no significa que en caso de desacuerdo nada puedan hacer[3]. (Grifou-se).

51. E, no caso em questão, não se mitigou qualquer direito constitucionalmente estabelecido às comunidades indígenas. As políticas públicas voltadas à área de saúde indígenas foram adotadas com base em critérios técnicos e científicos, conforme demonstram as manifestações do Ministério da Saúde já citadas.

52. O que se propôs com a implementação do “Plano de Contingência Nacional para Infecção Humana pelo novo Coronavírus em Povos Indígenas” foi, efetivamente, a proteção da saúde dos povos indígenas.

53. Todavia, é preciso esclarecer que, ao contrário do que argumentam os autores, a norma que determina a consulta prévia aos povos indígenas não pode esvaziar a autonomia estatal, prerrogativa constitucionalmente assegurada ao Presidente da República. Não se trata a matéria tratada nesta ADPF de demarcação de terras indígenas, mas de implementação de políticas públicas voltadas à saúde pública, ou seja, seara eminentemente administrativa que necessita de adoção de práticas imediatas, que não se coadunam com o longo processo de oitiva das comunidades.

54. Entender em sentido contrário seria expor à riscos incalculáveis os próprios indígenas que se veriam obrigados a cumprir um processo burocrático, longo e dispendioso quando, na verdade, precisa-se de uma tomada de decisões rápidas e cirúrgicas.

55. De fato, em um país com dimensões continentais, seria inviável postergar a implementação de uma política de saúde pública para momento posterior à oitiva de um agigantado número de comunidades, em suas línguas respectivas, pois isso demandaria tempo evidentemente incompatível com a urgência desse tipo de medida.

56. Ademais, não se pode considerar que a adoção de medidas administrativas de tamanha envergadura, de competência constitucional e privativa do Presidente da República, tenha que passar pelo escrutínio da sociedade em geral ou dos povos indígenas isoladamente, sob pena de se inviabilizar por completo o serviço público.

57. Nesse sentido já se manifestou o Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do *leading case* da demarcação da Terra Indígena Raposa Serra do Sol:

Os índios devem ser ouvidos e seus interesses devem ser honesta e seriamente considerados. **Disso não se extrai, porém, que a deliberação tomada, ao final, só possa valer se contar com a sua aquiescência.** Em uma democracia, as divergências são normais e esperadas. **Nenhum indivíduo ou grupo social tem o direito subjetivo de determinar sozinho a decisão do Estado.** Não é esse tipo de prerrogativa que a constituição atribuiu aos índios[4]. (Grifou-se).

58. Nesses termos, **o processo de consulta previsto na Convenção 169 não implica na total dependência de consentimento dos indígenas para assuntos meramente administrativos**, sendo plenamente possível a existência de adoção de entendimento diverso, presentes outros interesses públicos que o Estado julgue prevalentes e que não afrontem os direitos constitucionalmente assegurados aos povos indígenas[5].

59. Por todo o exposto, ante a total ausência de ofensa ou mitigação dos direitos indígenas, inclusive quanto à consulta prévia estabelecida na Convenção 169 da OIT, não merecem prosperar os argumentos expendidos na exordial.

VIII - NÃO HÁ OMISSÃO DOS ÓRGÃOS FEDERAIS DE SEGURANÇA PÚBLICA

60. De início, necessário enfatizar que, consoante se extrai da exordial, a parte autora pretende vincular toda sorte de problemas relacionados às comunidades indígenas - em relação aos quais o Poder Público não mede esforços para solucionar - à COVID19, vertendo em juízo pleitos amplamente diversos e para cujo enfrentamento necessário se faz, em regra, além da atuação ordinária da Administração, até mesmo a participação de outros poderes da república, especialmente no que se refere à atividade legiferante.

61. Tal qual se afirmou em relação à saúde, o pleito a envolver os órgãos de segurança implicaria em deslocar contingente de recursos materiais e humanos para o atendimento de seus interesses específicos que teriam o condão de desproteger outros interesses da população no combate ao crime.

62. De todo modo, resta claro do quanto consignado nas INFORMAÇÕES n. 00829/2020/CONJUR-MJSP/CGU/AGU, do Ministério da Justiça, que não há que se falar em omissão dos órgãos vinculados ao ministério em referência no que concerne ao desempenho de seus misteres. Eles estão atuando prontamente no combate aos ilícitos que venham a ocorrer em áreas indígenas.

No ponto, pela Polícia Federal, cumpre destacar o relatório s/n (juntado aos autos SEI sob o nº 12074351), que contém, de maneira pormenorizada, as operações realizadas pelo órgão policial federal em terras indígenas do ano de 2015 até a presente data, cabendo o registro de que, no que tange às atribuições desta Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Justiça e Segurança Pública, esse é o documento mais importante para a manifestação a ser encaminhada à Corte Suprema.

Em razão da exiguidade do prazo conferido pelo STF, do horário em que o documento foi recebido e de seu detalhamento, haja vista que contém cada operação realizada pela Polícia Federal desde o ano de 2015 de maneira simples e objetiva, com quantitativos, datas, localidades, divisão por matéria e outras informações, esta Consultoria Jurídica se limita a encaminhá-lo, sugerindo-se sua leitura por essa Secretaria-Geral de Contencioso, para eventual remessa ao Supremo Tribunal Federal com vistas a demonstrar a ausência de omissão desse órgão - considerada, por óbvio, a reserva do possível - no combate e na repressão à criminalidade em terras indígenas.

Já no âmbito da Força Nacional de Segurança Pública - que, "por tratar-se de um programa de cooperação Federativa, nos termos do Decreto nº 5.289, de 29 de novembro de 2004, tem seu emprego e a atuação condicionada a solicitação expressa de Governador de Estado, do Distrito Federal ou de Ministro de Estado, nos termos do art. 4º, caput, do referido decreto. Atendendo os requisitos previstos na legislação específica, bem como logística (disponibilidade de efetivo) e viabilidade técnica do emprego, a Força Nacional poderá prestar auxílio e apoio aos órgãos solicitantes", nos termos do OFÍCIO Nº 3498/2020/CGPLANFN/GAB-DFNSP/DFNSP/SENASP/MJ (anexo), encaminhado a esta Consultoria Jurídica por intermédio do OFÍCIO Nº 4293/2020/GAB-SENASP/SENASP/MJ - estão sendo adotadas ações de apoio à Fundação Nacional do Índio (FUNAI) nas seguintes terras indígenas:

Operação TI Vale do Javari/AM: A partir da cidade de Tabatinga/AM, fazemos lançamento de efetivo para a TI Vale do Javari, onde o efetivo lá permanece em base fixa e patrulhamento fluvial - havendo condições logísticas subsidiadas pela Funai - para a segurança da comunidade local contra invasores e criminosos que adentram a TI para cometimento de ilícitos diversos, dentre eles de cunho ambiental. Ações em apoio à Funai, nos termos da Portaria MJSP nº 287/2020 (SEI 12067704), até 29 de novembro de 2020. Operação Apyterewa/PA: Na TI Apyterewa/PA, na região de São Félix do Xingu/PA, em apoio à Funai, nos termos da Portaria MJSP nº 7/2020 (SEI 12067729), onde asseguramos a proteção de duas bases fixas no interior da TI, consideradas fundamentais para o processo de desintrusão. Tais operações da Força Nacional - tanto as efetivadas quanto as não efetivadas - foram detalhadas na INFORMAÇÃO Nº 70/2020/CGPLANFN/GAB-DFNSP/DFNSP/SENASP, encontrada nos autos do NUP 00734.001584/2020-16 e de seguinte teor:

DAS AÇÕES ENVOLVENDO A DFNSP Inicialmente, destacamos que a Força Nacional é veterana no apoio à Funai e, atualmente, se faz presente nas seguintes terras indígenas, das apontadas por aquela Fundação como prioritárias para as ações de medidas de contenção do contágio do SARS-COV-2 (COVID-19): Terra Indígena Apyterewa: Na Terra Indígena Apyterewa, a Força Nacional atua por força da Portaria nº 7, de 14 de janeiro de 2020 (SEI 10752400), em apoio à Funai nas ações de segurança pública e no processo de desintrusão da Terra Indígena Apyterewa, no estado do Pará, em caráter episódico e planejado, por mais 180 (cento e oitenta) dias, a contar de 28 de janeiro até 25 de julho de 2020. A Força Nacional passou a atuar na desocupação da

Terra Indígena Apyterewa-PA a partir da Portaria nº 27, de 12 de janeiro de 2016, em ação coordenada e em conjunto com o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Incra, a Fundação Nacional do Índio - Funai, o Departamento de Polícia Rodoviária Federal - DPRF e o Departamento de Polícia Federal - DPF, conforme Plano de Ação Integrado Nr 01/16 (SEI 2111522). Vide tratativas no Processo 08020.000192/2016-01. Através de sucessivas edições de Portaria Ministeriais, ininterruptamente há mais de 4 anos, o emprego da Força Nacional vem sendo prorrogado em apoio à Funai na TI Apyterewa até os dias atuais. Porém, como reportado anteriormente pelo comandante da Operação Apyterewa-PA, através do Relatório Situacional nº 12/2019 FN-PA/CGPLANFN (SEI 9199262), os demais órgãos que inicialmente faziam parte do Plano de Ação Integrado Nr 01/16 (SEI 2111522), não mais se encontram no teatro operacional, com exceção da Funai. Terra Indígena Vale do Javari: Na Terra Indígena Vale do Javari, conforme o disposto na Portaria nº 882, de 3 de dezembro de 2019 (SEI 10412098), o apoio se dá para garantir a integridade física e moral dos povos indígenas e dos servidores da Funai, em caráter episódico e planejado, por 180 (cento e oitenta) dias, a contar de 6 de dezembro de 2019 a 2 de junho de 2020. As atividades na TI Vale do Javari, desenvolvem-se através do policiamento ostensivo, na modalidade de patrulhamento fluvial e permanência na base de Proteção Etnoambiental da Funai Ituí-Itacoai, provendo sensação de segurança a fim de coibir práticas criminosas, garantindo a integridade física e moral dos povos indígenas e dos servidores da Funai. Acrescentamos ainda que, com relação a atuação da Força Nacional nas duas Terras Indígenas citadas (TI Apyterewa e TI Vale do Javari), encaminhamos o Ofício nº 2179/2020/GAB-SENASP/SENASP/MJ (SEI 11226006) àquela fundação reafirmando a necessidade de alinhamento das ações da Força Nacional, de forma específica em cada operação, face as peculiaridades locais, bem como pela necessidade de estabelecer critérios de apoio logístico às ações da Força Nacional, pela adoção de Protocolo de Ação Integrada e solicitando a indicação de representante para reunião conosco, para abordarmos juntos essas questões.

(...)

Além dessas terras indígenas nas quais a Força Nacional prestou apoio à FUNAI, outras ações vêm sendo desenvolvidas para a proteção dos povos indígenas no âmbito desta Pasta.

Com efeito, quanto à Terra Indígena Yanomami, a situação relativa aos efeitos da pandemia de COVID-19 e às medidas adotadas no âmbito deste Ministério da Justiça e Segurança Pública foi recentemente abordada por esta Consultoria Jurídica no NUP 00734.001093/2020-67, deflagrado após solicitação da Procuradoria da União no Estado de Roraima para subsidiar a manifestação a ser apresentada pela União na ação civil pública nº 1001973-17.2020.4.01.4200.

Em razão da exiguidade do prazo conferido a este órgão consultivo, cumpre colacionar os trechos pertinentes da manifestação exarada no processo acima referido **(INFORMAÇÕES n. 00560/2020/CONJUR-MJSP/CGU/AGU - NUP 00734.001093/2020-67):**

(...)

É o que deixa claro, por exemplo, a Secretaria de Operações Integradas, que, pelo OFÍCIO Nº 946/2020/SEOPI/MJ (anexo), informa estar prestando apoio à FUNAI no combate ao garimpo ilegal e na reativação da Base de Proteção Etnoambiental na Terra Indígena Yanomami, conforme determinado na sentença proferida nos autos da ação civil pública nº 1000551-12.2017.4.01.4200. De acordo com o órgão:

(...)

- as providências tomadas envolvem o agendamento de reunião entre a Diretoria de Operações/SEOPI/MJSP e a FUNAI para apresentação dos dados e deliberações iniciais quanto ao planejamento operacional junto aos demais órgãos que serão envolvidos. Dentro das atribuições da SEOPI, previstas no Artigo 29 do Decreto nº 9.662, de 1º de

janeiro de 2019, propomos a construção do Processo de Atuação Integrada para uma operação conjunta entre os órgãos envolvidos;

- Após alguns contatos telefônicos com representante da FUNAI, um primeiro encontro entre os órgãos (SEOPI e FUNAI) foi realizado no dia 29/04/2020, ficando a continuidade das tratativas para o dia 06/05/2020, na Sede da FUNAI.

2.2 Houve também requisição da SEOPI através do **Processo SEI MJSP 08620.002797/2020-46**, tramitado para SEOPI em 16/04/2020, no qual é solicitado apoio no estabelecimento de articulações interinstitucionais com a finalidade de promover ações de controle de acesso em Terras Indígenas com contextos críticos de invasão por garimpeiros e grileiros, nas seguintes Unidades Federativas: Pará, Mato Grosso, Amazonas e Roraima, conforme disposto na Nota Técnica nº 7/2020/COFIS/CGMT/DPT-FUNAI (11479687).

- as providências preliminares: consulta aos estados citados na Nota Técnica emitida pela FUNAI () no intuito de realizar um levantamento preliminar sobre as medidas tomadas a nível estadual, e agendamento de reunião com a FUNAI, a qual ocorrerá no dia 06/05/2020.

(...)

Por sua vez, a Divisão de Repressão a Crimes Contra o Meio Ambiente e Patrimônio Histórico da Polícia Federal informa, por intermédio do Despacho DMAPH/CGPFAZ/DICOR/PF (14611367), que (grifos no original):

No último ano, devido à gravidade das ações criminosas praticadas na região amazônica, foi editado o primeiro decreto de garantia da lei e da ordem ambiental do Brasil - Decreto nº 9.985, de 23 de agosto de 2019, que autorizou o emprego das Forças Armadas para a Garantia da Lei e da Ordem Ambiental e ações subsidiárias, no período de 24 de agosto a 24 de outubro de 2019, nas áreas de fronteira, nas terras indígenas, nas unidades federais de conservação ambiental e em outras áreas dos Estados da Amazônia Legal que requeressem ações preventivas e repressivas contra delitos ambientais e levantamento e combate a focos de incêndio.

A Operação interagências denominada de **Operação Verde Brasil** teve três objetivos: **i)** ações preventivas contra delitos ambientais; **ii)** ações repressivas contra delitos ambientais; **iii)** levantamento e combate a focos de incêndio. No âmbito de atuação da Polícia Federal, a atuação coordenada das unidades regionais e descentralizadas da Polícia Federal com órgãos parceiros e o incremento de apoio logístico das Forças Armadas, permitiu em curto espaço de tempo alguns resultados expressivos como por exemplo **91 prisões, 101 mandados de apreensão, mais de 40 medidas cautelares e mais de 130 balsas e garimpos inutilizados/desmobilizados**

A adoção da GLO Ambiental trouxe como resultados, ainda, a redução em 16% do número de focos de calor entre agosto e setembro de 2019, conforme tabela abaixo

(...)

Em que pese a exitosa atuação em tão curto espaço de tempo, as lições apreendidas durante a GLOA evidenciaram a necessidade de as instituições encarregadas da prevenção e repressão das infrações e delitos ambientais e dos incêndios florestais se planejarem de maneira prévia mediante o alinhamento de estratégias de atuação, o estabelecimento de diretrizes de ação e a mensuração de efetivo e recursos a serem empregados nas mencionadas ações no ano de 2020, a fim de evitar que a situação fática que motivou a edição do Decreto da Garantia da Lei e da Ordem se repita.

Dentro dessa linha, recentemente foi editado o Decreto nº 10.239, de 11 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre o **Conselho Nacional da Amazônia Legal**, órgão colegiado encarregado de coordenar e acompanhar a implementação das políticas públicas relacionadas à Amazônia Legal.

Também foi criado no âmbito do Gabinete de Segurança Institucional, o Gabinete de Controle do Desmatamento e das Queimadas, integrado pela PF, IBAMA, ICMBio, PRF, ABIn, Ministério da Defesa e outros.

Dentro desse contexto, a Polícia Federal apresentou 06 (seis) ações para fazer frente aos desafios vindouros na área de repressão a crimes ambientais. Dentro do eixo operacional foram propostas as seguintes ações:

1) Implementação do Grupo de Investigações Ambientais Sensíveis da Amazônia Legal (GIASE), que por decisão do Exmo. Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública tornou-se projeto estratégico na Polícia Federal e **projeto prioritário** na Carteira de Projetos do Ministério da Justiça e Segurança Pública. Trata-se de unidade especializada no enfrentamento a crimes ambientais praticados por organizações criminosas e sua instituição pode se dar sempre que se verificar a necessidade de realização de investigações complexas e prioritárias, com características transnacionais ou interestaduais. Seu foco de atuação é a prisão de líderes das Organizações Criminosas que atuam na Amazônia Legal na prática de crimes ambientais. Tem, também, o objetivo de realizar o sequestro e o confisco de bens e valores oriundos da lavagem de dinheiro do crime organizado ambiental e forte viés de cooperação internacional em matéria de crimes ambientais. Estão em fase de implementação as bases GIASE em Manaus, Porto Velho e Belém.

2) Operação Amazônia Legal, para atuação ostensiva e intervenções em campo a partir do desenvolvimento de **calendário de operações policiais coordenado entre as unidades da Polícia Federal e integrada com os órgãos parceiros** para a repressão a crimes ambientais em áreas da União, com foco na desmobilização de garimpos ilegais, inutilização de balsas e maquinários empregados irregularmente em atividades mineiras, desintração de Territórios Indígenas e outra áreas da União onde estejam sendo praticados crimes ambientais. Tais ações, de caráter transitório, seriam realizadas no período crítico - **maio a novembro de 2020**, a partir de planejamentos operacionais apresentados pelas unidades da Polícia Federal e contariam com apoio do COT, CAOP e demais agências de aplicação da lei ambiental;

3) Monitoramento e emissão de alertas de desmatamento e de outros crimes ambientais, com base em metodologia a ser definida entre o órgão central e as SRs, a partir de utilização de sistemas de informação geográfica e da extração, análise e cruzamento de dados contidos nos bandos titularizados e/ou acessíveis à Polícia Federal, para auxiliar no desenvolvimento das ações mencionadas no itens anteriores.

Já pelo Despacho SEINC/DASP/CGDI/DICOR/PF (14613687), a Polícia Federal ainda relata que *"não tem-se furtado de atuar na Terra Indígena Yanomami, ao contrário, tendo sido constante o combate aos garimpos e permanece sempre à disposição para continuidade destas atividades, estando sua participação limitada aos estritos moldes constitucionais, como polícia judiciária da União, podendo, para isso, ingressar em grupos de decisão, se existirem"*.

Pondera, apenas, que:

3. (...) as atividades de polícia ostensiva e a preservação da ordem pública a fim de prevenir delitos e manter a ordem cabem às polícias militares, conforme o disposto no art.144, §5º, da Carta Magna.

4. De forma episódica e planejada, a utilização dos serviços da Força Nacional de Segurança Pública, nos casos previstos em legislação específica (art. 2º, do Decreto nº 5.289/2005), entretanto, a iniciativa de acionamento deverá ser do Governo do Estado de Roraima, diretamente ao Ministro da Justiça e Segurança Pública (art.4º).

5. É possível entender que o combate aos garimpos com a retirada de seus ocupantes diminuirá o tensionamento da área, assim como poderá diminuir a disseminação de doenças, entretanto, planejamentos específicos para contenção e isolamento de

populações indígenas frente à emergência de saúde atual não fazem parte do espectro de atuação dos órgãos policiais, mas sim o combate específico aos delitos ambientais.

6. No que se refere à Polícia Federal, cabem, por imposição constitucional (art.144, §1º), a investigação de crimes de sua alçada, tendo a SR/PF/RR atendido a contento às demandas que lhe são apresentadas quanto à temática indígena, conforme se depreende da manifestação da DRCOR/SR/PF/RR (14612149), tendo o MPF conhecimento das ações empreendidas.

Sendo assim, conclui que *"as demandas relacionadas aos problemas ambientais no interior de terras indígenas tem aumentado, especialmente sob o argumento da disseminação da atual pandemia, e planos para o combate já estão em fase de execução, sob a coordenação da Presidência da República, visando o enfrentamento destes delitos em diversos pontos da Região Amazônica"*, de maneira que, *"Quando são viabilizadas operações de grande monta, há mobilização de efetivo dos órgãos de fiscalização de praticamente todos os estados do Brasil, fragilizando outras ações existentes que necessitarão aguardar o momento de ocorrerem, por isso a liderança da Presidência tem sido essencial para estabelecimento conjunto de prioridades e verificar se as ações irão gerar ainda mais problemas relativos à contaminação"*.

Ainda sobre a temática, cumpre destacar as **INFORMAÇÕES n. 00542/2020/CONJUR-MJSP/CGU/AGU (seq. 20 do NUP 00734.001066/2020-94)**, elaboradas nesta Consultoria Jurídica para subsidiar a atuação da União nos autos da Tutela Provisória de Urgência em Caráter Antecedente nº 1007104-63.2020.4.01.3200, também ajuizada pelo Ministério Público Federal, e que discute a situação específica dos **povos indígenas localizados no Estado do Amazonas**. Confira-se:

(...)

Depreende-se deste modo, que a União está atuando para reprimir os crimes ambientais federais na Amazônia Legal de forma eficiente e eficaz, desenvolvendo planejamento operacional para intervenções a serem realizadas no período crítico - maio a novembro de 2020.

Tal enfrentamento tem se dado de forma articulada entre os diversos órgãos Federais, sob a coordenação do Conselho Nacional da Amazônia Legal, previsto pelo Decreto n. 10.239, de 11 de fevereiro de 2020, órgão colegiado da Vice-Presidência da República, encarregado de coordenar e acompanhar a implementação das políticas públicas relacionadas à Amazônia Legal. Também foi criado no âmbito do Gabinete de Segurança Institucional, o Gabinete de Controle do Desmatamento e das Queimadas, integrado pela PF, IBAMA, ICMBio, PRF, ABIn, Ministério da Defesa e outros.

A propósito e em homenagem aos princípios da precaução e prevenção, a Administração Pública Federal, via Decreto n 10.239, de 11 de fevereiro de 2020, disciplinou as competências do Conselho Nacional da Amazônia Legal, a exemplo da contida no art. 3, II: “propor políticas e iniciativas relacionadas à preservação, à proteção e ao desenvolvimento sustentável da Amazônia Legal, de forma a contribuir para o fortalecimento das políticas de Estado e assegurar a ação transversal e coordenada da União, dos Estados, dos Municípios, da sociedade civil e do setor privado;”, foro que também contribuirá com iniciativas em proteção às comunidades indígenas, ainda que reflexamente.

Conforme estabelecido pela Vice-Presidência da República, Presidente do Conselho da Amazônia, o Gabinete de Segurança Institucional foi incumbido da ativação do Gabinete

de Prevenção e Combate ao Desmatamento e Queimadas, cujo objetivo inicial é coordenar ações de prevenção, fiscalização e repressão às atividades ilícitas desta natureza, pelo que está em curso o desenvolvimento de ações sinérgicas e coordenadas-integradas entre diferentes atores voltadas para a demanda em tela.

Quanto a esta iniciativa, tomamos conhecimento de que o MJSP, nos autos administrativos 08001.000486/2020-30, direcionou ofício à Vice-Presidência para explicitar “ações que poderiam ser efetivadas no âmbito deste Ministério, no ano de 2020, nos eixos Proteção, Preservação e Desenvolvimento Sustentável, no âmbito da Amazônia Legal.”

Colho o ensejo para replicar trecho do teor do OFÍCIO Nº 310/2020/GM, do Senhor Ministro da Justiça:

“A esse respeito, destaco, como parte do projeto Brasil M.A.I.S. (Meio Ambiente Integrado e Seguro), o subprojeto "Monitoramento e Consciência Situacional por Sensoriamento Remoto", que tem grande potencial de auxiliar de forma rápida na coibição de crimes e desastres na Amazônia. As ações têm por objetivo diminuir o tempo de resposta do Estado a crimes e desastres ambientais em todo o território nacional, com ênfase da Amazônia, permitindo, ainda, melhor consciência situacional para : i) planejamento e logística operacional; ii) maior segurança e eficiência às operações; iii) acesso a evidências de imagens em acervo com a evolução e características da atividade sob análise; iv) monitoramento de forma diária e integral de todas as áreas de interesse; e v) processamento automatizado com detecção de mudanças e geração de alertas diários.

*Em síntese, trata-se de de **serviço de monitoramento de imagens** de alta resolução por satélite e que permite a intervenção rápida da Polícia Federal ou de agentes policiais ou administrativos encarregados da defesa do meio ambiente em locais que estejam sendo objeto de desmatamento ou de incêndios.*

*Destaco essa ação como tendo relativa urgência já que fui informado de que os **serviços atualmente prestados para essa área expirarão em agosto de 2020, havendo necessidade de iniciarmos procedimentos licitatórios.***

Assim, considerando a relevância dessas ações e a urgência da necessidade de coibição de crimes e desastres na Amazônia, solicito, respeitosamente, o apoio do Conselho da Amazônia para o projeto, especialmente no sentido de viabilizar os recursos necessários para o custeio das ações referidas, no valor estimado de cerca R\$ 42 milhões, para renovação do sistema de monitoramento, conforme documentos da Polícia Federal, anexos (11130661, p. 1-31), já que a Polícia Federal não dispõe de tais recursos livres em seu orçamento.”

Ainda sobre as medidas que vêm sendo adotadas, o Ministério Público Federal em Roraima já havia ajuizado a ação civil pública nº 1000551-12.2017.4.01.4200, versando sobre o combate ao garimpo ilegal e à reativação da Base de Proteção Etnoambiental na Terra Indígena Yanomami, no bojo da qual foi proferida sentença condenando a UNIÃO e a FUNAI à adoção das seguintes providências:

- a) Seja apresentado plano de restabelecimento das Bases de Proteção na Terra Indígena Yanomami e de fiscalização e repressão ao garimpo, observando todas as informações repassadas por comunidades indígenas acerca das localidades onde se constatou a existência de garimpo ilegal, bem como a estratégia mais adequada, a ser definida pela União e Pela FUNAI no prazo de 60 dias;
- b) Após a apresentação do plano, que sejam reativadas as Bases de Proteção Ambiental, nos locais assim definidos, com estrutura e pessoal necessário no prazo de 120 dias;
- c) Por fim, nos casos de emergência, o Estado de Roraima disponibilize força policial para auxiliar nas atividades de fiscalização/repressão ao garimpo na TIY.

Embora referida sentença tenha sido objeto de insurgência recursal, fato é que vem sendo regularmente cumprida pela Administração Pública, que vem envidando constantes esforços na implementação gradual das medidas determinadas pelo juízo, observadas as naturais restrições fáticas e orçamentárias incidentes à espécie.

Sobre esse cumprimento, vale conferir a INFORMAÇÃO Nº 1/2020/SE (seq. 10801524 do processo SEI nº 08749.000024/2019-45), de 24 de janeiro do corrente ano, na qual a Secretaria-Executiva deste Ministério articula pormenorizada análise de todo o desdobramento administrativo e dos esforços empenhados pelos atores competentes (FUNAI, Polícia Federal e Polícia Rodoviária Federal) em direção ao adimplemento da decisão judicial, com notícia da conclusão de 1/3 (um terço) das medidas necessárias ao atingimento das metas e de registro exitoso das medidas implementadas e em curso, indicação de cronograma de ações, status atual de cada uma das fases administrativas, bem como com pedido de detalhamento à FUNAI sobre aspectos de sua responsabilidade.

63. Destarte, resta cristalina a inexistência de omissão, de modo que a demanda, também no ponto, não prospera.

IX – CONCLUSÃO

64. Diante dos argumentos expostos e a ausência de qualquer ato que possa configurar em ofensa a qualquer preceito constitucionalmente estabelecido, conclui-se que não merece prosperar o pedido autoral.

65. São esses, Senhor Consultor-Geral da União, os elementos e considerações que, a título de informações, sugiro sejam apresentados ao Supremo Tribunal Federal.

À consideração superior.

Brasília, 03 de julho de 2020.

RAQUEL BARBOSA DE ALBUQUERQUE
ADVOGADA DA UNIÃO
CGU/AGU

DOCUMENTOS ANEXOS:

1. Nota SAJ nº 298/2020/CGIP/SAJ/SG/PR (Seq. Sapiens 85)
2. Nota Técnica nº 6/2020-SESAI/NUJUR/SESAI/MS (Seq. Sapiens 94, 95, 96 e 97)
3. Informações n. 00829/2020/CONJUR-MJSP/CGU/AGU (Seq. 10 - Nup. Ref. 00734001706/2020-66)
4. Informações n. 00428/2020/CONJUR-MS/CGU/AGU (Seq. 47 - Nup. Ref. 00737.008799/2020-20)

[1] [ADI 1.254 AgR](#), rel. min. Celso de Mello, j. 14-8-1996, P, DJ de 19-9-1997.

[2] BARROSO, Luís Roberto. *O Controle de Constitucionalidade no Direito Brasileiro*. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 313-315.

[3] Organização Internacional do Trabalho. *Convenio 169 sobre pueblos indígenas y tribales: um manual*. Genebra: OIT, 2003, p. 16.

[4] Embargos de Declaração na Pet 3388. Relator Ministro Roberto Barroso, 23/10/2013.

[5] Somente nas hipóteses excepcionais de traslado e reassentamento de povos, casos de grandes empreendimentos com impacto no interior de terras indígenas e de dejetos de lixo tóxico e mineração é que a Convenção e a jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos exigem a consulta aliada ao consentimento ou aceite por parte do povo indígena afetado.

Documento assinado eletronicamente por RAQUEL BARBOSA DE ALBUQUERQUE, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 453863920 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): RAQUEL BARBOSA DE ALBUQUERQUE. Data e Hora: 04-07-2020 12:37. Número de Série: 24066760505887544863840621165. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA DA UNIÃO

DESPACHO n. 00282/2020/CONSUNIAO/CGU/AGU

NUP: 00692.002048/2020-63 (REF. 0097227-03.2020.1.00.0000)

INTERESSADOS: ARTICULAÇÃO DOS POVOS INDÍGENAS DO BRASIL (APIB) E OUTROS

ASSUNTOS: ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL Nº 709

1. Estou de acordo com as INFORMAÇÕES n. 00180/2020/CONSUNIAO/CGU/AGU, da lavra da Exma. Advogada da União, Raquel Barbosa de Albuquerque.

2. Submeto-as à consideração do Senhor Consultor-Geral da União Substituto.

Brasília, 04 de julho de 2020.

DENNYS CASELLATO HOSSNE
ADVOGADO DA UNIÃO
CONSULTOR DA UNIÃO

Documento assinado eletronicamente por DENNYS CASELLATO HOSSNE, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 454586303 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): DENNYS CASELLATO HOSSNE. Data e Hora: 04-07-2020 12:59. Número de Série: 65607654994149888375490052149. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
GABINETE

SAS, QUADRA 03, LOTE 5/6, 12 ANDAR - AGU SEDE I FONE (61) 2026-8557 BRASÍLIA/DF 70.070-030

DESPACHO n. 00595/2020/GAB/CGU/AGU

NUP: 00692.002048/2020-63 (REF. 0097227-03.2020.1.00.0000)

INTERESSADOS: ARTICULAÇÃO DOS POVOS INDÍGENAS DO BRASIL (APIB) E OUTROS

ASSUNTO: ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL Nº 709

1. Aprovo, nos termos do **DESPACHO n. 00282/2020/CONSUNIAO/CGU/AGU**, as **INFORMAÇÕES n. 00180/2020/CONSUNIAO/CGU/AGU**, da lavra da Dra. Raquel Barbosa de Albuquerque, Advogada da União.
2. Submeto-as à apreciação do Excelentíssimo Senhor Advogado-Geral da União.

Brasília, 04 de julho de 2020.

(assinado eletronicamente)

GIORDANO DA SILVA ROSSETTO

Advogado da União

Consultor-Geral da União Substituto

Documento assinado eletronicamente por GIORDANO DA SILVA ROSSETTO, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 454596263 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): GIORDANO DA SILVA ROSSETTO. Data e Hora: 04-07-2020 13:26. Número de Série: 17347821. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

PROCESSO Nº 00692.002048/2020-63 (REF. 0097227-03.2020.1.00.0000)

RELATOR: MIN. ROBERTO BARROSO

ASSUNTO: Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 709

Despacho do Advogado-Geral da União nº 383

Adoto, nos termos do Despacho do Consultor-Geral da União Substituto, para os fins e efeitos do art. 4º, inciso V, da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, as anexas **INFORMAÇÕES nº 00180/2020/CONSUNIAO/CGU/AGU**, elaboradas pela Advogada da União Dra. RAQUEL BARBOSA DE ALBUQUERQUE.

Brasília, 4 de julho de 2020.

JOSE LEVI MELLO

DO AMARAL JUNIOR

Assinado de forma digital por

JOSE LEVI MELLO DO AMARAL

JUNIOR

Dados: 2020.07.04 16:47:18 -03'00'

JOSÉ LEVI MELLO DO AMARAL JÚNIOR

Advogado-Geral da União